Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 601/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67175/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1495401
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** PREFEITO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – NOTA DE EMPENHO – PARECER JURÍDICO – PLANO DE TRABALHO – NÃO ENCAMINHAMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PERSISTÊNCIA NAS IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.
Nega-se provimento ao recurso ordinário, pois os documentos juntados aos autos do recurso são elementos insuficientes para a alteração da decisão portanto a manutenção desta é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que se insurge contra os termos do v. Acórdão nº 02/0015/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos, que por sua vez declarou legal e regular **com ressalva** a prestação de contas do Convênio nº 009/2009 por falta de alguns documentos julgados essenciais e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente afirma que as irregularidades apontadas na decisão se tratam de mera formalidade, e que a prática costumeira deste Tribunal é não punir esse tipo de irregularidade, razão pela qual, a decisão atacada foi por demais rigorosa, devendo ser modificada.

Conclui pleiteando o provimento do recurso com a consequente exclusão da "ressalva" e da pena de multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Apesar de ser matéria eminentemente de direito, ainda assim, por solicitação do Ministério Público de Contas, a Terceira Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se nos autos sobre a matéria (peça 8), e não aceitou as argumentações trazidas no recurso, posicionando-se no seguinte sentido:

> Em suas razões, o recorrente afirma que não foi confeccionado o Plano de Trabalho nem tampouco o parecer jurídico sobre o Instrumento do Convênio, mas que sua conduta não justificaria a imposição de penalidades, já seriam meras formalidades cujo descumprimento não impediria o alcance das finalidades do Convênio.

Concluiu a análise:

> Face ao exposto, como subsídio técnico a ser utilizado pelo juiz do feito, opinamos pelo improvimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 9), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento, com o seguinte desiderato:

> O recorrente, em suas razões, afirma que não foi confeccionado o Plano de Trabalho nem tampouco o parecer jurídico sobre o Instrumento do convênio, mas que sua conduta não justificaria a imposição de penalidades, já seriam meras formalidades cujo descumprimento não impediria o alcance das

finalidades do Convênio, instrui suas razões com a Cópia da Nota de Empenho n. 3429/2009, no valor de R$12.870,00, e com o comprovante de publicação do extrato do Convênio, alegando que, assim, restariam sanadas as omissões indicadas na decisão.

Entende-se nesta Procuradoria de Contas, que o comprovante de publicação do extrato do Convênio apresentado em fase recursal contém os mesmos vícios iniciais, ou seja, não há como identificar o órgão de Imprensa e a data da publicação, por fim, o Plano de Trabalho e o parecer jurídico sobre a minuta do convênio não foram apresentados, contrariando os artigos 38 e 116, §1º da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro. Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário proposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que visa modificar o v. Acórdão nº 02/0015/2013, com a finalidade de excluir a ressalva e a multa aplicada.

Conforme sobredito, o recorrente deixou de atender algumas exigências legais e regimentais na prestação de contas do Convênio nº 009/2009, e nesta fase recursal argumentou que são exigências de somenos importância e que não podem ter o condão de macular a prestação de contas, eis que o Tribunal de Contas comumente aceita esse tipo de irregularidade.

Submetido o recurso ao crivo do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, ambos foram uníssonos em afirmar que não assiste razão ao recorrente, e que o recurso deve ser improvido na forma como se encontra.

Nesse compasso, em que pese a boa vontade que se exige sempre do julgador, em analisar profundamente todo o contexto probatório dos autos, ainda assim, no caso vertente, esbarra-se na pétrea e intransponível ausência de documentos de fundamental importância para retirada da ressalva e da multa aplicada na decisão *a quo*, quais sejam: Plano de Trabalho; Parecer jurídico sobre a instrumentalização do convênio; e ainda a prova “legível” da publicação do extrato, demonstrando com isso descaso com os regramentos desta Corte Fiscal.

Disso tudo, razão não vejo na argumentação trazida a baila pelo recorrente, muito pelo contrário, transversalmente, enxergo ligeira aparência de mera procrastinação de cumprimento do julgado, a que não pretendo me estender.

Finalmente, em prestígio e homenagem aos luminares posicionamentos do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, cotejado em paralelo a todo o *corpus probatórium*, não vislumbro, mesmo que queira, outro caminho que não seja o de manter os acertados termos do v. Acórdão na sua inteireza inicial, uma vez que o recurso foi na minha visão trilhado sob alicerces de cristais.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1 - Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração dos termos do v. Acórdão nº 02/0015/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, mantendo-se incólume na sua inteireza;

2 - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camillo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.MLG
SETAC.KBV/HON